

PROCESSOS N.ºs 849/2025 E 910/2025

SUMÁRIO:

- I. Este Tribunal Arbitral é competente para apreciar e decidir o presente litígio de consumo numa de duas situações possíveis, a saber: as partes convencionam submeter o litígio à decisão deste Tribunal Arbitral; ou, o conflito de consumo está sujeito ao regime de arbitragem necessária.
- II. Sendo a incompetência em razão da matéria um dos casos que determina a incompetência absoluta do tribunal, tal configura uma exceção dilatória de conhecimento oficioso que tem por consequência a absolvição da Reclamada da instância (cf. artigo 18.º, n.ºs 1 e 8, da LAV e artigos 96.º, alínea a), 97.º, n.º 1, 99.º, n.º 1, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a) e 578.º do CPC, todos aplicáveis *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP).

SENTENÇA ARBITRAL

I. RELATÓRIO

1. [redacted] residente na [redacted]
(doravante, *Reclamante* ou *Requerente*), apresentou duas reclamações de consumo contra [redacted], NIPC
com sede na [redacted] (doravante, *Reclamada* ou *Requerida*), nos termos e com os fundamentos constantes das respetivas petições iniciais e que aqui se dão por inteiramente reproduzidos.

As aludidas reclamações de consumo foram autuadas sob os processos n.ºs 849/2025 e 910/2025, tendo o Reclamante formulado, respetivamente, os seguintes pedidos:

“Em face do exposto, o Reclamante requer que a Reclamada seja condenada a pagar a quantia de € 4.799,98 (o dobro dos valores por si pagos), acrescida de juros de mora, calculados desde a data em que a dívida se tornou exigível até integral cumprimento da obrigação, nos termos dos artigos 805.º e 806.º do Código Civil.

Adicionalmente, requer o Reclamante que a Reclamada seja condenada ao pagamento da quantia adicional de € 40,00, a título de indemnização, correspondente à taxa paga pelo recurso ao presente processo de arbitragem.”

E,

“Em face do exposto, o Reclamante requer que a Reclamada seja condenada a pagar a quantia de € 4.999,98 (o dobro dos valores por si pagos), acrescida de juros de mora, calculados desde a data em que a dívida se tornou exigível até integral cumprimento da obrigação, nos termos dos artigos 805.º e 806.º do Código Civil.

Adicionalmente, requer o Reclamante que a Reclamada seja condenada ao pagamento da quantia adicional de € 40,00, a título de indemnização, correspondente à taxa paga pelo recurso ao presente processo de arbitragem.”

1.1. O Reclamante juntou documentos, não tendo requerido a produção de quaisquer outras provas.

2. Regularmente citada, a Reclamada apresentou contestação, em ambos os aludidos processos, nos termos e com os fundamentos que aqui se dão por inteiramente reproduzidos, nas quais pugna pela improcedência das ações, com a sua consequente absolvição do pedido.

2.1. A Reclamada juntou documentos e arrolou testemunhas, não tendo requerido a produção de quaisquer outras provas.

3. A Reclamada veio, posteriormente, requerer a apensação dos processos n.ºs 849/2025 e 910/2025, nos termos e com os fundamentos que aqui se dão por inteiramente reproduzidos, mais tendo declarado que, em virtude do valor da causa resultante da requerida apensação, *“não aceita a competência do presente Tribunal Arbitral e requer a absolvição da instância”*.

Notificado para se pronunciar, o Reclamante veio pugnar pela não apensação dos referidos processos.

Por se verificarem os respetivos pressupostos legais (cf. artigo 267.º, n.º 1, do CPC, aplicável *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP), foi proferido despacho arbitral a deferir a requerida apensação de processos e a determinar que o processo n.º 910/2025 fosse apensado ao processo n.º 849/2025 (cf. artigo 267.º, n.º 2, do CPC, aplicável *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP).

II. SANEAMENTO

4. O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído (cf. artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento do CICAP).

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias e têm legitimidade (cf. artigos 11.º, 15.º e 30.º do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP).

O processo não enferma de nulidades.

II.1. DA (IN)COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA DO TRIBUNAL ARBITRAL

5. Como acima foi referido, a Reclamada, no requerimento em que deduziu a aludida apensação de processos, mais declarou que, em virtude do valor da causa resultante dessa apensação, “*não aceita a competência do presente Tribunal Arbitral e requer a absolvição da instância*”.

Apreciando e decidindo.

6. Nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento do CICAP, nos segmentos a considerar, a competência material deste Tribunal Arbitral é assim delimitada: “[o] *Centro promove a resolução de conflitos de consumo*” (n.º 1), sendo que, “*consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, quer exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios*” (cf. n.º 2).

Não se suscita qualquer dúvida de que estamos perante um conflito de consumo, nem tal é objeto de controvérsia entre as partes.

Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, “*os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação, quando, por opção expressa dos*

consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados” (cf. n.º 2); sendo que são considerados “conflitos de consumo de reduzido valor económico aqueles cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância” (cf. n.º 3).

Em consonância com estas normas legais, o artigo 10.º do Regulamento do CICAP, epigrafiado “*Convenção arbitral e arbitragem necessária*”, estatui o seguinte:

“1. A submissão do litígio a decisão do Tribunal Arbitral depende da convenção das partes ou de estar sujeito a arbitragem necessária.

2. A convenção de arbitragem pode revestir a forma de compromisso arbitral ou de cláusula compromissória e deve adotar a forma escrita nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária.

3. Nos termos do número anterior, os fornecedores de bens e prestadores de serviços poderão efetuar uma adesão plena ao Centro.

4. Tratando-se de um conflito de consumo cujo valor não ultrapasse os 5.000,00€, a arbitragem é necessária pelo que a reclamação do consumidor obrigará a entidade reclamada a submeter-se a este procedimento.”

Destarte, este Tribunal Arbitral será competente para apreciar e decidir o presente litígio de consumo numa de duas situações possíveis, a saber: as partes convencionam submeter o litígio à decisão deste Tribunal Arbitral; ou, o conflito de consumo está sujeito ao regime de arbitragem necessária.

A primeira hipótese está excluída pois, como vimos, a Reclamada declarou que “*não aceita a competência do presente Tribunal Arbitral*”, ou seja, não aceita que este litígio de consumo seja apreciado e decidido por este Tribunal Arbitral, afastando assim a possibilidade de arbitragem voluntária; acresce que a Reclamada não efetuou qualquer adesão (plena ou parcial) ao CICAP.

A segunda hipótese estará ou não excluída em função de se considerar ou não que estamos perante um conflito de consumo de reduzido valor económico (ou seja, que não ultrapasse os € 5.000,00) que o consumidor tenha optado, expressamente, por submeter à apreciação de tribunal arbitral adstrito ao CICAP.

A opção expressa do Reclamante no sentido de submeter o conflito de consumo que o opõe à Reclamada à apreciação de tribunal arbitral adstrito ao CICAP resulta inequivocamente da apresentação das aludidas reclamações de consumo no CICAP.

Acontece que, atenta a sobredita apensação de processos, o valor da causa é de € 9.799,96 (nove mil setecentos e noventa e nove euros e noventa e seis cêntimos), excedendo, assim, o limite máximo fixado para o regime da arbitragem necessária que é, como vimos, de € 5.000,00.

Consequentemente, o conflito de consumo que opõe as partes não é de reduzido valor económico e, por isso, não está sujeito ao regime da arbitragem necessária.

Nesta conformidade, é este Tribunal Arbitral incompetente em razão da matéria para dirimir o litígio que opõe o Reclamante à Reclamada, sendo essa uma incompetência absoluta que, enquanto tal, configura uma exceção dilatória de conhecimento oficioso que tem por consequência a absolvição da Reclamada da instância (cf. artigo 18.º, n.ºs 1 e 8, da LAV e artigos 96.º, alínea a), 97.º, n.º 1, 99.º, n.º 1, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a) e 578.º do CPC, todos aplicáveis *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP).

III. VALOR DA CAUSA

7. Em conformidade com o disposto nos artigos 296.º, n.º 1, 297.º, n.º 1 e 306.º, n.ºs 1 e 2, todos do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP, o valor da causa é fixado em € 9.799,96 (nove mil setecentos e noventa e nove euros e noventa e seis cêntimos), atenta a sobredita apensação de processos.

IV. DECISÃO

Nos termos expostos, é declarada a incompetência em razão da matéria deste Tribunal Arbitral e, consequentemente, é a Reclamada absolvida da instância.

Custas a cargo do Reclamante.

Notifique.

Porto, 2 de julho de 2025.

O Juiz Árbitro,



(Ricardo Rodrigues Pereira)